



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.901165/2006-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-009.352 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** INCOMARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 31/10/2002 a 31/12/2002

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EXCEDENTE. REQUERIMENTO DE RESSARCIMENTO PRÓPRIO.**

O crédito que exceder ao total dos débitos compensados pelo sujeito passivo mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo.

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

Conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o direito de pleitear o ressarcimento do crédito básico do IPI prescreve em cinco anos contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lazaro Antonio Souza Soares, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim e Thais de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pela Conselheira Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada).

## Relatório

Por bem relatar os fatos do presente processo, peço vênia para adotar o relatório da decisão da DRJ:

Trata-se de manifestação de inconformidade (folhas 401/403) apresentada contra Despacho Decisório de 24/10/2008, fls. 397/398, cientificado ao interessado em 12/11/2008, emitido para indeferir a solicitação do contribuinte na petição de fl. 390, apresentada em 26/09/2008, para devolução do “o ressarcimento imediato do saldo do crédito homologado no Despacho Decisório de 25 de agosto de 2008, referente ao 4º trimestre de 2002.”

Consta no Despacho Decisório de fls. 397/398 as seguintes alegações:

- em 31/07/2003, tempestivamente, o contribuinte transmitiu a Dcomp 23928.62819.310703.1.3.019753, detalhando créditos do IPI passíveis de ressarcimento apurados no 4º trimestre-calendário de 2002 no montante de R\$196.609,52, sendo R\$61.448,00 referentes a créditos por entradas, e R\$135.161,52, a título de crédito presumido. Apresentou outras retificadoras, sendo a última, a Dcomp nº31920.34860.300307.1.7.010800, alterando a utilização do crédito para R\$154.491,86 (R\$ 19.330,34 correspondente a parte do saldo credor por entradas e R\$135.161,52 correspondente ao total do crédito presumido);

- conforme Informação Fiscal de fls. 324/328, foi confirmado saldo credor do IPI passível de ressarcimento no montante de R\$196.658,63, sendo R\$61.974,35 referentes a saldo credor por entradas e R\$134.684,28 referentes a crédito presumido, tendo o Despacho Decisório de fls. 329/330 reconhecido o direito do contribuinte ao ressarcimento de R\$154.491,86 e de saldo credor da IPI apurado no 4º trimestre-calendário de 2002 (R\$19.807,58 referente a saldo credor por entradas e R\$134.684,28 a crédito presumido), este o valor utilizado na Dcomp nº 31920.34860.300307.1.7.010800;

- **em correspondência de 26/09/2008, fl.336 (e-folha 390), o contribuinte solicita "o ressarcimento imediato do saldo do crédito homologado no Despacho Decisório de 25 de agosto de 2008, referente ao 4º trimestre de 2002";**

- **este pedido foi indeferido uma vez que, na forma do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, art.1º e Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, art.27, prescreveu o direito de o contribuinte pedir ou utilizar créditos apurados no 4º trimestre de 2002. O direito prescreveu no dia 31/12/2007.**

No Despacho Decisório de 26/08/2008 (fls.378/384), proferido pela DRF neste mesmo processo, com subsídio na diligência e cientificado ao interessado em 12/09/2008 (fl.389), confirmou-se a existência de crédito passível de ressarcimento no 4º trimestre-calendário de 2002 no montante total de R\$196.132,28, sendo referente ao saldo credor por entradas de mercadorias, o valor de R\$61.448,00, resultado do encontro do saldo credor de R\$63.102,03 e o valor de R\$1.127,68, a débito referente às saídas, e o valor de R\$134.684,28, a título de crédito presumido do IPI (valor apurado após o recálculo do benefício e a glosa de R\$477,24, em razão das inconsistências nas entradas e saídas de mercadorias do estoque por empréstimo de materiais em operações com outras empresas do mesmo grupo). Por conclusão, homologou a compensação declarada na Dcomp retificadora nº 31920.34860.300307.1.7.010800 até a suficiência do crédito reconhecido, R\$ 154.491,86 (19.807,58 de saldo credor por entradas e R\$134.684,28 de crédito presumido).

O contribuinte em sua defesa apresentada em 08/12/2008 ao despacho decisório, alegou que:

- em 31/07/2003 formulou declaração de compensação n.º23925.62819.310703.1.3.019753 informando créditos de IPI no valor de R\$185.279,53. Posteriormente apresentou novas retificadoras até a última retificação em 30/03/2007, informando para o fisco através da declaração de compensação retificadora n.º 31920.34860.300307.1.7.010800, o valor de crédito no montante de R\$196.609,00 composto por R\$ 61.448,00 referente ao saldo credor por entradas e R\$135.161,52 a ressarcimento das contribuições para o PIS/COFINS na forma de Crédito Presumido do IPI, apurados no 4º trimestre de 2002;
- a sistemática utilizada para a apuração do crédito presumido teve como base a Lei n.º 10.276/2001, como faz prova a cópia do DCP transmitido em 29/03/2007;
- declarou a SRF a compensação de parte de tais créditos com o débito de IRPJ do 2º Trimestre de 2003 no valor de R\$ 154.491,86;
- o processo foi devidamente instruído e em 26/08/2008, foi proferido decisório confirmando a existência de crédito passível de ressarcimento no valor de R\$196.132,28 sendo glosado R\$477,24 e homologando a Dcomp n.º 31920.34860.300307.1.7.010800;
- **a Contribuinte protocolou em 29/09/2008 uma solicitação de ressarcimento do saldo do crédito de ressarcimento de IPI homologado nesse despacho e para ter assegurado seu direito transmitiu através do programa PERDCOMP, em 17/10/2008, o Pedido de Ressarcimento no valor de R\$40.989,98. Em 13/11/2008 recebeu outro Despacho Decisório indeferindo a solicitação de ressarcimento, assim consignado: "O direito do contribuinte de pedir ou utilizar créditos apurados no 4º trimestre de 2002 prescreveu no dia 31/12/2007, conforme o Art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932."**;
- contudo não ocorreu a prescrição do pedido ou utilização do saldo credor;
- a Autoridade Fiscal não considera que a Contribuinte efetuou retificação no valor do Crédito Presumido do IPI do 4º trimestre de 2002 em 30/03/2007 e que o valor anteriormente apurado foi totalmente utilizado, não havendo motivos para um pedido de ressarcimento. O que houve então, foi apenas uma solicitação do ressarcimento do saldo do crédito sendo que este foi informado na retificação da Dcomp n.º31920.34860.300307.1.7.010800 na qual são detalhados os créditos de IPI passíveis de ressarcimento;
- o fato que deu origem a Solicitação de Ressarcimento do Crédito foi a retificação. O crédito complementar foi apurado em março de 2007, ou seja, antes do término do prazo prescricional e o mesmo foi devidamente escriturado em Livro de Apuração de IPI em abril de 2007, suspendendo o prazo prescricional que se findaria em dezembro de 2007. Portanto deve-se considerar que a Solicitação de Ressarcimento não foi atingida pela prescrição por tratar-se de crédito apurado e registrado dentro do prazo legal;
- se a requerente não tivesse a intenção de utilizar tais créditos, seja mediante compensação ou ressarcimento, não haveria motivos para a retificação efetuada;
- diante dos fundamentos apresentados, merece reforma o Parecer impugnado, para considerar que o saldo do crédito homologado no Despacho Decisório de 25 de agosto de 2008 referente ao saldo credor do IPI do 4º Trimestre de 2002, resulte em direito creditório;

- requer que seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, e que o saldo do crédito homologado no Despacho Decisório de 25 de agosto de 2008 seja ressarcido em espécie.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB o processo foi encaminhado para esta DRJ para julgamento. (e-fls. 424/426)

A defesa apresentada pelo sujeito passivo foi julgada improcedente pelo referido acórdão, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002 CRÉDITO BÁSICO. PRESCRIÇÃO. O direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo de prescrição de cinco anos, contados da entrada dos insumos no estabelecimento. CRÉDITO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO. O direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento do crédito presumido prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data do encerramento do trimestre-calendário em que o direito ao crédito presumido foi gerado. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido (e-fl. 423)

Intimada desta decisão em 02/07/2014 (e-fl. 434), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 31/07/2014 (e-fls. 435 e ss.), reiterando suas alegações da Manifestação de Inconformidade acima resumidas.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Como relatado, o despacho decisório emitido quanto ao pedido de compensação apresentado pelo sujeito passivo com créditos de ressarcimento de IPI, cuja última retificação ocorreu em 2007, reconheceu o valor do crédito passível de ressarcimento no 4º trimestre de 2002. Contudo, do total reconhecido, somente parcela foi utilizada na compensação, que foi integralmente homologada. Em relação ao montante residual, o sujeito passivo apresentou petição requerendo o ressarcimento em 2008, após a transmissão do despacho decisório. O indeferimento desse pedido de ressarcimento que é objeto das defesas administrativas apresentadas pelo sujeito passivo.

O que a Recorrente pretende é que lhe seja ressarcido, em pecúnia, o crédito que foi reconhecido no despacho decisório sem, contudo, ter apresentado um pedido de ressarcimento próprio. De fato, desde o início o sujeito passivo somente apresentou pedido de compensação, **não tendo apresentado pedido de ressarcimento próprio para respaldar todo**

**o seu crédito.** As retificações que foram realizadas pelo sujeito passivo foram realizadas apenas em um pedido de compensação, com o ajuste do crédito pleiteado como autorizado. Não foi, contudo, apresentado um pedido de ressarcimento próprio do período, apenas o pedido de compensação e suas retificadoras.

A pretensão do sujeito passivo encontra entrave na regulamentação trazida pela Receita Federal para o ressarcimento e a compensação. Isso porque é vedada a concessão do ressarcimento de crédito que tenha sido objeto exclusivamente de pedido de compensação. Trata-se de exigência normativa trazida na regulamentação da Secretaria da Receita Federal, existente nas Instruções Normativas n.º 460/2004 (art. 27<sup>1</sup>) n.º 600/2005 (art. 27<sup>2</sup>) e n.º 1.717/2017 (art. 69<sup>3</sup>) segundo a qual **o crédito que exceder ao total dos débitos compensados pelo sujeito passivo mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo.**

E foi com fulcro nesse dispositivo que o pedido de ressarcimento feito em papel pelo sujeito passivo em 2008 foi negado, como se depreende da informação fiscal das e-fls. 397/398.

A discussão, portanto, não envolve a validade do crédito pleiteado que foi efetivamente reconhecido no despacho decisório, mas sim **a inobservância da forma própria para o requerimento do valor excedente (sem pedido de ressarcimento próprio).**

Ademais, a petição protocolada pelo sujeito passivo requerendo o ressarcimento (que, frise-se, não seria a forma correta para pleitear o ressarcimento, vez que deveria ser formalizado no PER próprio por meio do sistema PER/DCOMP) foi realizado fora do prazo. Uma vez que o crédito se refere ao 4º trimestre de 2002 (outubro/2002 a dezembro/2002), está prescrito o direito creditório do sujeito passivo solicitado em petição apresentada em 26/09/2008 (e-fl. 390).

Com efeito, a legislação traz prazo para pleitear o ressarcimento de créditos de IPI, sejam eles básicos ou incentivados, no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, de 5 (cinco) anos contado do ato ou fato do qual se origina. Este diploma disciplina o prazo relacionado a qualquer direito contra a Fazenda Federal:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e **qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal**, estadual ou municipal, seja qual

<sup>1</sup> Art. 27. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

<sup>2</sup> Art. 27. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

<sup>3</sup> Art. 69. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da declaração de compensação será restituído ou ressarcido pela RFB somente se requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de restituição, formalizado no prazo previsto no art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou pedido de ressarcimento, formalizado no prazo previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**. (grifei)

A aplicação deste dispositivo para os pedidos de ressarcimento de IPI é amplamente reconhecida neste Conselho, sendo os 5 (cinco) anos contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial, como se depreende, a título exemplificativo, dos seguintes julgados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2004 **IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O direito de pleitear o ressarcimento do crédito presumido do IPI prescreve em cinco anos contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Aplicação do Decreto n.º 20.910, de 1932**, combinado com a Portaria MF n.º 93/2004. (...) (Número do Processo 10880.936354/2011-41 Data da Sessão 17/12/2019 Relator Pedro Sousa Bispo Acórdão 3402-007.202 - grifei)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/1996 a 30/06/1996 RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. O ressarcimento não é espécie do gênero restituição, não lhe sendo aplicável a Súmula CARF n.º 91. São dois institutos completamente distintos, pois o direito à restituição é decorrência do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN, e **o ressarcimento tem que estar previsto em lei. Este último constitui-se em dívida passiva da União, sujeitando-se ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 20.910/32 / Parecer Normativo CST n.º 515/71, e pacificado na jurisprudência do STJ - REsp n.º 48.667/DE**. (Número do Processo 10280.001355/2003-21 Data da Sessão 22/10/2019 Relator Raphael Madeira Abad Acórdão n.º 3302-007.640 - grifei)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998 RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. INSTITUTOS COMPLETAMENTE DISTINTOS. A restituição é decorrência automática do pagamento indevido ou a maior (art. 165, I, do CTN). O ressarcimento tem que estar previsto em lei. **RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. RESTITUIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN. O prazo para pedido de ressarcimento de créditos de IPI, sejam eles básicos ou incentivados, é regido pelo art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, enquanto o para restituição, mesmo sendo também de 5 anos, é regido pelo art. 168, I, do CTN.** (...) (Número do Processo 13897.001272/2003-82 Data da Sessão 15/05/2019 Relator Rodrigo da Costa Pôssas Acórdão 9303-008.608 - grifei)

No caso, o termo inicial da contagem do prazo prescricional se iniciou em 31/12/2002 (último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial), encerrando-se em 31/12/2007. Assim, a petição informal apresentada pelo sujeito passivo em 26/09/2008 (fora da formalidade normativa, frise-se novamente) foi apresentada fora do prazo previsto em lei.

Cumprе salientar que o princípio da verdade material não socorre o cometimento de equívocos formais na elaboração dos pedidos, como o cometido pela Recorrente no presente caso (não apresentação do pedido de ressarcimento próprio no formato previsto na legislação). Esse princípio não pode ser utilizado no presente caso como uma verdadeira ferramenta mágica, como bem apontado pelo Conselheiro Diego Diniz Ribeiro em seus votos, como o abaixo transcrito do Acórdão n.º 3402-003.306, de 23/08/2016:

12. Primeiramente, **não é demais lembrar que em matéria de processo administrativo vige o princípio da verdade material, valor normativo esse que não é aqui empregado como uma ferramenta mágica, semelhante a uma "varinha de condão" dotada de aptidão para "validar" preclusões e atecnias e transformar tais defeitos em um processo administrativo "regular"**. Com a devida vênua, este tipo de interpretação a respeito do princípio da verdade material só se presta a apequenar e, até mesmo, achincalhar esta importante norma.

13. Assim, quando se fala em verdade material o que se quer aqui exprimir é a possibilidade de reconstruir fatos sociais no universo jurídico por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá, preponderantemente, em razão da relevância do valor jurídico extraído do fato que se pretende provar juridicamente. Em outros termos, "verdade material" é sinônimo de uma maior flexibilização probante em sede de processos administrativos, o que, se for usado com a devida prudência à luz do caso decidendo, só tem a contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional atipicamente prestada em tais processos. (grifei)

Com isso, inexistem quaisquer razões de fato ou de direito para a reforma da informação fiscal proferida no presente processo que não reconheceu o ressarcimento do valor excedente de compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne